

PARECER JURÍDICO Nº 08 /2026

Interessado Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE

Objeto: : Fornecimento Parcelado de Óleos Lubrificantes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: Dispensa nº: 06/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRADIÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO (MENOR PREÇO NO TR vs. MAIOR DESCONTO NO EDITAL) – AUTUAÇÃO COM REFERÊNCIA A DIPLOMA LEGAL REVOGADO – VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE, objetivando a contratação direta, por dispensa de licitação (nº 06/2026), de empresa para o fornecimento parcelado de óleos lubrificantes destinados à manutenção da frota do FMAS, pelo prazo de 11 (onze) meses.

A empresa selecionada é AUTO POSTO MAESTRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.835.327/0001-41, sediada na Rua José Ramos de Souza, S/N, Bairro Centro, Malhador/SE, representada por Carla Karoliny de Lima Santos (CPF nº 043.592.315-39). O valor global da contratação é de R\$ 18.540,00 (dezoito mil, quinhentos e

quarenta reais), correspondente a 6 itens: óleo 15W40 diesel balde 20L (12 unidades — R\$ 7.560,00), ATF transmissão 1L (30 unidades — R\$ 1.050,00), SAE 90 GL-5 1L (30 unidades — R\$ 1.410,00), óleo motor 15W40 semissintético 1L (80 unidades — R\$ 3.200,00), fluido de freio 500ml (30 unidades — R\$ 1.320,00) e ARLA 32 (40 unidades — R\$ 4.000,00). A dotação orçamentária indicada é: Função Programática 2049 (Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social), Elemento 3390.30.00.00 (Material de Consumo), Fonte 15000000.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Modalidade e Forma:

O Termo de Referência cita corretamente o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 como base legal, sem repetir o vício sistêmico de indicar o inciso I (obras e engenharia). O item 11.1.1 do TR descreve o critério de seleção como dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II — adequado ao objeto. A dotação orçamentária está corretamente indicada em múltiplos documentos, incluindo a autuação. O valor está dentro do limite legal de R\$ 65.492,10 (Decreto nº 12.807/2025) com margem razoável. Esses elementos refletem melhoria na qualidade da instrução processual.

b) Da Contradição no Critério de Julgamento

O TR indica o critério de 'menor preço por item' (item 1.1) enquanto o Edital/Aviso de Contratação Direta estabelece o critério de 'maior desconto'. A contradição entre os dois instrumentos impede a verificação de qual critério foi efetivamente adotado na seleção da proposta e deve ser uniformizada, com indicação expressa do critério aplicado.

c) Da Autuação — Referência a Diploma Legal Revogado

O Termo de Autuação invoca o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, revogada pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, para fundamentar a dotação orçamentária. O fundamento correto é o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF.

d) Da Autuação — Referência a Diploma Legal Revogado

O Termo de Autuação invoca o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 para fundamentar a dotação orçamentária. A Lei nº 8.666/1993 foi revogada pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O fundamento correto é o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de vício recorrente nos processos desta unidade contratante, cuja correção é recomendável.

e) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe,

isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas

no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 06/2026, reconhecendo que o valor de R\$ 18.540,00 está dentro do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que a dotação orçamentária foi corretamente indicada, e que, sendo o FMAS unidade gestora autônoma com CNPJ e orçamento próprios, a existência de contrato de mesmo objeto com a mesma empresa no FMS não configura fracionamento vedado. A regularidade da contratação fica condicionada ao saneamento das seguintes irregularidades: (i) uniformização do critério de julgamento em todos os documentos — o TR indica menor preço por item, enquanto o Edital/Aviso indica maior desconto —, com indicação expressa do critério efetivamente adotado; (ii) retificação da autuação para substituir a referência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF.

É o parecer.

Malhador, 06 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador